



**DECISÃO Nº:** 128/2012  
**PROTOCOLO Nº:** 110654/2012-3  
**PAT Nº:** 443/2012-1ª URT  
**AUTUADA:** AGRIPINO MORAIS DA SILVA ME  
**FIC/CPF/CNPJ:** 20.097.536-6  
**ENDEREÇO:** R. DR. MÁRIO NEGÓCIO, 1820, QUINTAS  
NATAL-RN

**EMENTA – ICMS – Obrigação acessória – Descumprimento.** Falta de entrega à repartição fiscal, nos prazos e formas estabelecidos em regulamento, do arquivo magnético que compõe o SINTEGRA – Infração configurada. Denúncia ofertada com sustentáculo em prova inequívoca. Defesa que se limita a fazer conjecturas sem nada provar. Obrigação acessória de cunho positivo e de concretude absoluta, cuja fruição independe de qualquer ato complementar. Obrigação acessória convertida em principal, no que concerne à penalidade, pela inobservância. Defesa tempestiva, porém, escassa para ilidir a acusação. Processo que atende aos princípios regentes da espécie. Conhecimento e não acolhimento das razões impugnatórias. Procedência da Ação Fiscal.

## DO RELATÓRIO

### 1. DENÚNCIA

Consta que contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o Auto de Infração nº 443/2012 – 1ª URT, onde se denuncia falta de entrega à repartição fiscal, nos prazos e formas estabelecidos em regulamento, do arquivo magnético que compõe o Sintegra, com faixa de faturamento anual (1) de até R\$65.000,00, relativo ao período de janeiro de 2011 a fevereiro de 2012 e ainda falta de entrega à repartição fiscal, nos prazos e forma estabelecidos em regulamento, do arquivo magnético que compõe o Sintegra, com faixa de faturamento anual (2) de R\$ 65.001,00 até R\$360.000,00, relativo ao período de maio de 2010 a dezembro de 2010

Assim, deu-se por infringido o art. 150, inciso XVIII c/c art. 251-I, todos do decreto 13.640 de 13 de novembro de 1997.

Como penalidade foi proposta a constante do art. 340, inciso X, alínea “c”, 1 e 2 do supracitado instrumento regulamentador, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133 do referido RICMS.

A composição do crédito tributário, segundo o autor do feito, é de multa no valor de R\$ 4.080,00 (quatro mil e oitenta reais).

Ludenilson Araújo Lopes  
Julgador Fiscal



Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à empresa autuada; Termo de Ressalva pela não Localização de Representante Legal; Ordem de Serviço habilitando o autor do feito a proceder à ação fiscal; Termo de Início de Fiscalização; Extrato Fiscal do Contribuinte; Demonstrativos da Ocorrência 1 e 2 dando conta do crédito tributário; Resumo das Ocorrências Fiscais; Carta de Intimação notificando a autuada a comparecer para apresentar impugnação ou efetuar o pagamento do débito no prazo de 30 dias; Aviso de Recebimento assinado pelo Sr. Agripino Morais da Silva; e, finalmente, Relatório Circunstanciado de Fiscalização.

## 2. IMPUGNAÇÃO

Contraopondo-se às denúncias, alegou a autuada, através de sua singela impugnação à fl. 22, que:

- A empresa não foi notificada pela fiscalização para apresentar o arquivo magnético que compõe o Sintegra;

Diante do exposto, solicita que seja cancelado o PAT nº 443/2012, em virtude da empresa não ter tomado conhecimento que seria obrigada ao Sintegra, ainda que seja deferido o requerimento, solicitando um prazo de entrega do arquivo do Sintegra.

## 3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da autuada, o ilustre autor, conforme fls. 26 e 27, alega que:

- o art. 631 do RICMS, regula que:

*Art. 631. Os contribuintes do ICMS usuários de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados ficam obrigados a entregar, mensalmente, o arquivo magnético, de que trata este Capítulo, com o registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações, realizadas por seus estabelecimentos, até o dia 15 do mês subsequente à sua ocorrência.*

*§ 8º O contribuinte que não efetuar a entrega do arquivo magnético, no prazo e forma previstos na legislação, ficará sujeito à aplicação da penalidade cabível, bem como ao disposto no art. 339, inciso III.*

*§ 9º A Secretaria de Estado da Tributação disponibilizará os arquivos magnéticos a que se refere o caput deste artigo, às unidades federadas de destino, bem como informará a relação dos contribuintes usuários de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados que apresentarem*



*informações relativas às saídas interestaduais, para suas Unidades Estaduais de Enlace/Sintegra.*

Face ao exposto, ratifica todos os termos e atos praticados, ficando ao dispor de quaisquer esclarecimentos e diligências que porventura sejam necessárias, submetendo o presente processo ao órgão julgador de 1ª instância na expectativa da decisão pela procedência total do Auto de Infração.

#### 4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 16) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em obediência ao artigo 110 do RPAT, observo que a impugnação produzida pelo ilustre patrono da ora autuada, embora precária, preenche aos requisitos de admissibilidade, especialmente, por ter sido interposta tempestivamente, motivo pelo qual, dela conheço.

#### DO EXAME PRELIMINAR

Em sede preambular, antecedendo-se ao mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte, exercer o seu direito de se defender com amplitude, respeitando-se, assim, os princípios constitucionais afetos ao tema.

De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a inicial; a descrição da denúncia reflete com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada. A penalidade proposta, por seu turno, emana de Lei, sendo a específica para a hipótese que se apresenta.

Demais disso, o presente lançamento se aperfeiçoou dentro do lustro decadencial, conforme se depreende dos próprios autos.

#### DO MÉRITO





Quanto à questão de fundo, observa-se, de pronto, que a resolução da presente contenda não demanda maiores elucubrações, especialmente, porquanto, a ninguém é dado o direito de a Lei desconhecer.

Como acima relatado, cuida o presente feito de apurar denúncia, ofertada por auditor fiscal legalmente habilitado, concernente à falta de entrega à repartição fiscal, nos prazos e formas estabelecidos no regulamento, o arquivo magnético que compõe o Sintegra com faixa de faturamento anual (1) de até R\$ 65.000,00, relativo ao período de janeiro de 2011 a fevereiro de 2012 e ainda com faixa de faturamento anual (2) de R\$65.001,00 até R\$360.000,00, relativo ao período de maio de 2010 a dezembro de 2010.

Do passeio pelos autos, em especial, pelo conjunto probatório carreado pelo ilustre autor do feito e pela clareza da infração denunciada, aliado ao fato de que o próprio atuado absorve o cometimento da infração, não vislumbro como não prestigiar a acusação de que cuida a inicial.

Com efeito, de acordo com a documentação carreada aos autos, restou incontroverso o cometimento da infração de que cuida a inicial. Alega a defesa, eventual falta de notificação para justificar sua infringência, no entanto, o Regulamento de ICMS, devidamente publicado na imprensa oficial, obriga o contribuinte a entregar, mensalmente, o arquivo magnético, até o dia 15 do mês subsequente, constando a totalidade das operações de entradas e saídas e das aquisições e prestações realizadas por seus estabelecimentos, sem condicionar referida obrigação a qualquer notificação prévia por parte do fisco no sentido de lembrar o sujeito passivo desse ônus decorrente da legislação regente e do poder de polícia do Estado.

Não obstante, como bem observou o ilustre autor do feito, a tese da defesa não pode prosperar, porquanto a pretensa notificação prévia não é necessária, nem decorre de imperativo legal.

A propósito, perquirindo-se sobre obrigação tributária, observamos que o Código Tributário Nacional, no art. 113, versa sobre as duas obrigações cabíveis ao contribuinte, a obrigação principal (pagar tributos) e a obrigação acessória (fazer ou não fazer em prol da fiscalização tributária), sendo esta destituída de valor patrimonial.

O parágrafo segundo do artigo acima nos assegura que:

*Art. 113, § 2º “A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos”.*

A não entrega ou transmissão dos arquivos SINTEGRA por parte do atuado, constitui-se infração tributária acessória por restar configurada o desrespeito a uma obrigação secundária de cunho positivo, cuja inobservância sujeita o infrator aos rigores da Lei, arcando com os efeitos das penalidade aplicáveis.



De sorte que *in casu*, restou configurada a infringência a uma obrigação acessória, cujo fato gerador “é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal”.

A jurisprudência do TRF 1ª e 4ª Região, consagra o entendimento acima abraçado, vejamos algumas ementas:

*Ementa: ... A inobservância da obrigação acessória, independentemente da exigência de qualquer outro requisito, gera penalidade pecuniária exigível do responsável, que será configurada como obrigação principal, nos termos dos §§ 3º e 1º do art. 113 do Código Tributário Nacional. ....” (TRF 1ª Região. AC 1997.01.00034175-8/MG. Rel.: Juiz Mark Yshida Brandão (convocado). 8ª Turma. Decisão 02/03/07. DJ de 19/03/07, p. 161.)*

*“Ementa: ... A obrigação tributária acessória é autônoma, não tendo sua observância vinculada a qualquer obrigação principal. A obrigação acessória, uma vez descumprida, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (CTN, art. 113, §3º). ...” (TRF 4ª Região. AMS 2004.71.08005391-7/RS. Rel: Des. Federal Vilson Darós. 1ª Turma. Decisão: 30/05/07. DE de 12/06/07.)*

No caso em análise, ao fazer da dos impérios da Lei letra morta, ao não entregar ou transmitir ao fisco os arquivos SINTEGRA como determina a norma de regência, constitui, por si só, uma infração, independentemente da intenção do contribuinte, conforme dispõe o art. 136 do CTN, in verbis:

*Art. 136. “Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.*

Em sendo assim, não é necessário que o contribuinte seja intimado a apresentar os referidos arquivos, consistindo em um ato absolutamente obrigatório, e não facultativo ou relativo, atribuído ao sujeito passivo sem nenhum temperamento, concluindo-se, assim, que de fato há motivação suficiente para a lavratura do Auto de Infração de que cuida a inicial.

De resto, a defesa não conseguiu carrear aos autos qualquer prova válida, como também não trouxe nenhum fato novo que pudesse arranhar a robustez do lançamento oficial constante nos demonstrativos que integram a exordial, que com todo denodo foram perfectibilizados pelo digno autor do feito no exercício de sua competência privativas e vinculada, de que cuida o artigo 3º do venerando CTN.



Destarte, não vislumbro como não se acolher a denúncia de que cuida a inicial, nos moldes traçados pelos demonstrativos acima referidos.

### **DA DECISÃO**

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente o teor da impugnação e contestação, bem como do conjunto probatório constante dos autos, ***JULGO PROCEDENTE*** o Auto de Infração lavrado contra a empresa AGRIPINO MORAIS DA SILVA ME, para impor a autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 4.080,00 (quatro mil e oitenta reais), em valores históricos, sem prejuízo dos acréscimos previstos no art. 133 do mesmo instrumento regulamentador.

Remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 10 de julho de 2012.

**Ludenilson Araújo Lopes**  
Julgador Fiscal